

Liberdade de expressão, direito autoral e direito de imagem na disseminação da informação através da fotografia.

Rúbia Martins

Como citar: MARTINS, R. Liberdade de expressão, direito autoral e direito de imagem na disseminação da informação através da fotografia
In : MADIO, T. C. C.; MACHADO, B. H.; BIZELLO, M. L. (org.). **Desafios na identificação e organização de fotografia**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2022. p. 181-194. DOI: <https://doi.org/10.36311/2022.978-65-5954-277-2.p181-194>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-No comercial-Sin derivados 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DIREITO AUTORAL E DIREITO DE IMAGEM NA DISSEMINAÇÃO DA INFORMAÇÃO ATRAVÉS DA FOTOGRAFIA.

*Rúbia MARTINS*¹

INTRODUÇÃO

Os direitos à liberdade de expressão e à informação são caracterizados, em âmbito jurídico, como direitos fundamentais com potência consubstancial para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Dentre as principais formas de expressões humanas a imagem fotográfica ocupa lugar de destaque no interior do contexto social contemporâneo. Sua difusão representa importante materialização dos direitos e garantias fundamentais acima identificados.

Considerada como obra de autor, a fotografia encontra na Lei dos Direitos Autorais de 1998 (Lei 9.610/98) o seu principal instrumento jurídico de proteção na esfera brasileira. Já o uso da imagem (quando de pessoa humana) nela contida é tutelado pelos direitos constitucional e

¹ Departamento de Ciência da Informação da Unesp.

civil. Tais âmbitos distintos de proteção jurídica incidindo em um mesmo instrumento de disseminação da informação, fazem com que, por vezes sejam gerados pontos de tensão no que tange à liberdade de expressão e informação intrínsecas à disseminação informacional.

Em um mundo cada vez mais apelativo visualmente, intensifica-se a discussão sobre a adequada maneira (legal e social) de utilização, exposição e disponibilização de imagens ao público (em suporte físico e/ou digital) que respeite: direito fundamental à livre expressão; direito autoral; e direito de imagem.

Nesse sentido, o presente texto analisa a liberdade de expressão enquanto direito fundamental humano, o direito autoral e o direito de imagem como instrumentos jurídicos de garantia de acesso, divulgação e difusão da imagem fotográfica demonstrando possíveis colisões entre tais ordenamentos jurídicos.

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Em 1948, há mais de sete décadas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi publicada e adotada pela Organização Geral das Nações Unidas (ONU). Primordial para a caracterização democrática de um Estado, os direitos fundamentais (frutos de um processo histórico que se iniciou a partir da Revolução Francesa de 1789) foram efetivamente consubstanciados no Brasil quarenta anos após a DUDH, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Dentre os direitos e garantias fundamentais elencados pela Carta Magna, podemos destacar os relacionados a: vida; dignidade; liberdade (de consciência; de expressão; de ir e vir; etc.); igualdade; imagem; privacidade; intimidade; acesso à informação; segurança; autores (quanto à utilização de suas obras); dentre muito outros.

Os direitos fundamentais, segundo Comparato (2019), são todos aqueles direitos essenciais para a manutenção da vida digna e exprimem, para Bastos (2010), a maximização dos interesses sociais pelo exercício dos direitos individuais. Representam “[...] a consciência ética coletiva,

a convicção, longa e largamente estabelecida na comunidade, de que a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância [...]”. (COMPARATO, 2019, p. 51).

O texto constitucional brasileiro de 1988, além de elencar os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, também afirma que tais direitos possuem como características intrínsecas: universalidade de alcance; igualdade entre as garantias; e inviolabilidade de qualquer que seja o direito humano (PIOVESAN, 2013).

Apesar de serem universais e invioláveis, nenhum direito é absoluto ou ilimitado no contexto de um Estado Democrático de Direito. Nem mesmo o direito à vida – o mais fundamental de todos os direitos e pressuposto para o exercício das demais garantias e direitos fundamentais regidos pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) - que em seu encaixe possui, por exemplo, o direito à legítima defesa (art. 23, inciso II, combinado com art. 25 do Código Penal, BRASIL, 1940), o direito ao aborto em casos previstos por lei (art. 128 do Código Penal, BRASIL, 1940) e o estado de necessidade (art. 23, inciso I, combinado com art. 24 do Código Penal, BRASIL 1940). É a escolha de uma determinada vida em detrimento de outra. Quem nunca ouviu falar no clássico exemplo de dois naufragos que juntos seguravam uma tábua de salvação em alto mar prestes a imergir por não suportar o peso dos dois corpos que a ela se agarravam e, por esta razão, um deles sucumbiu aos instintos de preservação da vida própria e investiu contra o outro, sem que por isso fosse condenado em terra firme. Ou ainda, na obra “O caso dos exploradores de caverna” de Lon Luvois Fuller (2018), que narra a fictícia história de exploradores presos há tempos em caverna, no interior da qual, sem comida ou bebida, praticaram ritual de sorte pela sobrevivência do grupo e tiraram no palito qual deles serviria de jantar para os demais.

Tais exemplos ilustrativos, fundamentais para a formação de férteis terrenos e complexas análises na seara da Filosofia do Direito, trazem à baila a essencial noção de Estado Democrático de Direito, que diferentemente de Estado Absolutista e/ou de Exceção, carrega em seu bojo o ideário de igualdade, preservação e limitação de direitos.

Nesse mesmo sentido elucidativo, outro direito fundamental considerado primordial e condicionante para que um Estado seja caracterizado como democrático é a liberdade de expressão. Fundamental para a democracia e já citada anteriormente quando relacionamos algumas garantias fundamentais regidas pela Constituição Federal de 1988, a liberdade de expressão é considerada por especialistas da temática um verdadeiro termômetro do Estado Democrático, já que o seu cerceamento carrega em seu bojo nuances de autoritarismo. “[...] Sem informação adequada não há democracia e não há Estado de Direito.” (MACHADO, 2018, p. 49). Dessa forma, analisemos a noção de liberdade de expressão e sua relação com o direito autoral.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES

Reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental integrativo da dignidade humana², a liberdade de expressão é, sobretudo, pilar do Estado Democrático e Direito.

Artigo 19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (ORGANIZAÇÃO..., 1948).

C/C (combinado com):

Art. 5º, inciso IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...] (BRASIL, 1988).

² Importante salientar que a **liberdade de expressão** também está expressa na **Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica** (art. 13, ORGANIZAÇÃO..., 1969). Significativo instrumento legal que versa sobre os direitos humanos no contexto do continente americano, resultante da “[...] Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, realizada em 22.11.1969 e retificado pelo Brasil em 25.09.1992.” (ORGANIZAÇÃO..., 1969). Ver mais sobre instrumentos internacionais de proteção à liberdade de expressão em Bento (2016).

A liberdade de expressão é o direito que permite aos indivíduos, grupos sociais e/ou organizações se expressarem através de ideias, imagens, fotografias, músicas, textos, etc., sem o temor de serem perseguidos por representantes do estado ou da sociedade civil em razão de determinada exposição.

[...] a verdadeira importância desse direito não está na faculdade de alguém **ter** as opiniões (ou pensamentos) que lhe pareçam convenientes (sem chegar a expressá-las ou divulgá-las), mas sim, na possibilidade de **exteriorizá-las**, de poder manifestá-las e transmiti-las a outras pessoas e muito especialmente àquelas que podem ter ponto de vista diferente. (RODRIGUES JÚNIOR, 2009, p. 55).

Além do aspecto condizente à exteriorização, intrínseco à noção jurídica de liberdade de expressão, autores da área indicam comumente a não existência de subordinação relativa ou absoluta como condição precípua para o exercício pleno deste direito. Pois, segundo Testa Júnior (2011, p. 113), “[...] informação sem liberdade é sujeição, como também liberdade sem informação é sujeição”.

Nesse sentido, Freitas e Castro (2013, p. 331-333) depuram que:

[...] a liberdade, quanto ao seu conteúdo, caracteriza-se por não haver submissão a outrem, no fato de não estar sob o controle de terceiros, e de não sofrer restrições impositivas, venham elas do Estado ou de outro indivíduo. [...] . Há necessidade de que a fruição da liberdade se dê em conformidade com o interesse da coletividade, ou então tal compromisso não terá eficácia social.

[...] De outra parte, observa-se que a liberdade é por definição limitada.

De acordo com a afirmação supracitada, podemos destacar dois aspectos relativos à liberdade de expressão: limitação e eficácia social. Enquanto este último está relacionado ao interesse coletivo por trás da livre expressão de ideias, o primeiro elemento, a limitação, envolve aspectos normativos que a reprimem.

Tais aspectos podem ser verificamos, por exemplo, na Constituição Federal de 1988 que prevê a liberdade de expressão no mesmo art. 5º onde se encontram a inviolabilidade do direito de imagem, intimidade, vida privada e honra das pessoas (respectivamente incisos IX e X, do art. 5º, da Constituição Federal, BRASIL, 1988)³.

Conforme afirmado no início de nosso texto, nenhum direito é absoluto no interior do contexto democrático e, indubitavelmente, haverá colisão ou conflito, sempre que se entender que a Constituição protege simultaneamente dois valores ou bens em contradição concreta (ANDRADE, 2012).

Em sendo os direitos previstos nos incisos IX e X, do art. 5º, da CF de 1988, matérias protegidas pelo ramo do direito autoral surge aqui a potencial tensão entre liberdade de expressão e direito autoral.

DIREITO AUTURAL: ORIGENS E CONCEITOS

Fundamental é um olhar histórico sobre o direito autoral, pois segundo Vieira (2018), embora na atualidade este possa ser considerado sinônimo de proteção de direitos, as origens deste ramo jurídico o denotam enquanto instrumento de censura ao acesso à informação.

A Igreja católica, do século XVI, ainda impactada pela criação de Guttenberg (1430) e a fim de controlar as publicações de Calvino, promulgou em 1535 na França, lei que determinou o fechamento de todas as gráficas do país e pena de morte ao usuário de prensa. A lei motivou intenso “contrabando” de livros e, embora extremamente dura, se mostrou ineficaz. A partir de tais desdobramentos, na Inglaterra, durante o reinado de Maria I (1516-1558) foi elaborado um sistema de monopólio que beneficiou as gráficas existentes à

³ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]” (BRASIL, 1988).

época, de modo que estas não se lançassem contra a monarquia inglesa. Nesse sentido, todo o material impresso no reino inglês seria monopólio da Liga dos Livreiros de Londres e em contrapartida a esse aceite, haveria a censura prévia da coroa inglesa sobre todo e qualquer material que poderia ou não ser impresso e divulgado. Essa duradoura parceria entre coroa, livreiros e impressores (1557 a 1709), fez com que a Stationers's Company (representante legal destes dois últimos) assegurasse de maneira conveniente o cumprimento das políticas oficiais de censura. Patterson (1968) afirma que esta companhia atuava como verdadeira polícia da impressão, dando início ao denominado sistema *copyright* (“direito de cópia” em tradução livre) que enfatizava mais a proteção do editor do que do autor.

Podemos afirmar que o sistema *copyright* através da Stationers's Company realizou, de maneira eficiente, a intermediação entre a obra intelectual e o público, visando majoritariamente a garantia de resultados econômicos satisfatórios para as editoras, engendrando assim, o início dos direitos patrimoniais da obra intelectual através do monopólio editorial.

Mais tarde, durante a Revolução Francesa (1789-1799) foram abolidos os privilégios dos editores e a partir de duas leis aprovadas (nos anos de 1791 e 1793) pela Assembleia Constituinte, instaurada durante o processo revolucionário, foi estabelecido um novo sistema de proteção de dados do autor chamado de *droit d'auteur* (direitos do autor). (COELHO, 2016). Diferentemente do inglês, esse regime zelou pelos direitos morais do criador da obra e abarcou aspectos como a proteção a respeito da criatividade que envolve uma produção intelectual a ser copiada e divulgada.

O sistema do *droit d'auteur* francês foi amplamente consagrado de modo internacional, durante a “Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas”, em 1886 (MALAU, 2004). Este sistema inspirou a constituição do direito autoral brasileiro. Tanto que em 1975 (em pleno regime ditatorial brasileiro) foi publicado decreto que promulgou a Convenção de Berna (revista em Paris em 1971) em solo nacional (BRASIL, 1975)⁴.

⁴ O *droit d'auteur* foi adotado por países cujo sistema jurídico é baseado na *civil law*, inspirado pelo direito romano-germânico e cuja principal fonte para a resolução de conflitos é a Lei. Já o *copyright* foi adotado por países do sistema *common law* (ou consuetudinário), que utilizam os costumes como principal fonte do direito e compreendem eminentemente países de língua inglesa (DINIZ, 2019).

Já no Brasil hodierno, o direito autoral, está previsto na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental (art. 5º, inciso, XXVI da CF/88), essencialmente regulamentado pela Lei de Direitos Autorais, Lei nº 9.610 de 1998 (BRASIL, 1988).

Segundo Costa Neto (2018), o direito autoral pode ser caracterizado como aquele que se destina à defesa dos direitos do autor. Esse ramo jurídico para Bittar (2019), estabelece a todo e qualquer cidadão, detentor de obra resultante de sua atividade intelectual, o direito inalienável de determinar a forma mais adequada com que tal obra será utilizada, publicada e/ou reproduzida.

Por obra intelectual entende-se toda criação do espírito humano, materializada em qualquer tipo de suporte, que carregue em seu bojo o elemento de originalidade. Nesse sentido, a obra intelectual, para ser protegida pela Lei de Direito Autoral, não necessita estar registrada, bastando que apresente esse requisito de originalidade. No art. 7º da Lei 9.610/98 (BRASIL, 1998) estão elencadas quais são as obras intelectuais protegidas pelo direito autoral, dentre elas estão: obras literárias, artísticas ou científicas; composições musicais; obras audiovisuais; obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; etc.

Pois é sobre a fotografia, enquanto obra intelectual protegida pelo direito autoral, que versaremos a seguir.

DIREITO AUTURAL E FOTOGRAFIA: PROTEÇÃO DA OBRA DO AUTOR E AUTORIZAÇÃO PARA O USO DE IMAGEM

A imagem angariou papel de destaque na sociedade contemporânea estando presente na quase totalidade das ações humanas. Mas, foi a partir do século XIX, com o advento da fotografia, que a preocupação com a salvaguarda deste instituto adquiriu contornos práticos (ZANINI, 2018).

Direito personalíssimo e inerente à pessoa humana, o direito de imagem é distinto de direito autoral. Embora haja uma inter-relação entre os dois institutos, os respectivos objetos de proteção se diferem consubstancialmente.

Enquanto no direito de imagem, como o próprio nome já diz é a imagem em si da pessoa humana que é protegida (e suas características pessoais), no direito autoral o que se salvaguarda é o direito do criador da obra concluída sobre esta criação humana e a relação jurídica estabelecida entre obra (enquanto bem patrimonial) e autor intelectual, ou seja, no caso em tela, a fotografia e seu direito de exposição, difusão, cópia etc.

A integridade da pessoa tem uma unidade problemática, pois único é o bem ou interesse protegido. Tanto o perfil físico quanto aquele psíquico constituem componentes indivisíveis da estrutura humana [...] a tutela de um desses perfis se traduz naquela da pessoa no seu todo, e a disciplina na qual consiste esta tutela é, de regra, útil também para cada um de seus aspectos. (PERLINGIERI, 2008, p.773).

Importante ressaltar que o direito de imagem, assegurado a toda e qualquer pessoa, procura proteger características das personalidades individuais atreladas à respeitabilidade e honra do indivíduo.

Nesse sentido, o direito à imagem é regido pelos seguintes instrumentos normativos: CF/88 (Art. 5º, inciso X, que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas); Código Civil (Arts. 11 e 20, que tratam sobre a irrenunciabilidade e intransmissibilidade dos direitos de personalidade, bem como autorização do uso de imagem); e mais recentemente pelo Art. 218-C do Código Penal (que determina penalidades para disponibilização indevida de imagens contendo cenas de violência sexual).

Dessa forma, a Constituição Federal e o Código Penal (este último de forma limitada à tipificação criminal acima especificada) preveem que é crime a violação de imagem. Sendo que, para a CF não há a necessidade de que a imagem disseminada viole a intimidade ou a honra da pessoa, bastando a exposição sem autorização prévia. Já o Código Civil (BRASIL, 2002) afirma caber indenização nos casos de uso indevido de imagem sem a anuência do detentor do direito.

Mediante o exposto, haveria apenas um conjunto formal que permitiria legalmente a disseminação da informação através da fotografia: autorização prévia do autor da foto (direito autoral) juntamente com a concessão de uso da imagem do detentor deste direito personalíssimo (direito de imagem).

Assim, Valente (2017, p. 26-27) ao tratar a respeito do direito de imagem e direito autoral no interior de instituições arquivísticas, nos lembra que:

Não é em todas as situações que uma pessoa tem direito irrestrito a controlar o uso de sua imagem: há casos em que o uso da imagem de alguém é um exercício da liberdade de expressão, ou, ainda, alguns critérios são aplicados, por exemplo, o entendimento de que a imagem de um político no exercício de sua função pode ser utilizada pelos jornais. [...]

As instituições arquivísticas são frequentemente assoladas por dúvidas no que diz respeito às informações, contidas em acervos pessoais, que potencialmente violam os direitos à privacidade e à intimidade. É uma questão bastante complexa — em que medida podem os herdeiros definir o que querem ou não que seja publicado sobre uma pessoa de importância histórica? — que ganhou um norte mais definido após o julgamento, em 2015, pelo Supremo Tribunal Federal, do caso das “biografias não autorizadas” (ADI no 4.815), que declarou “inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais. Nem todas as situações são resolvidas por esse entendimento, e o melhor a fazer é estudar o caso e consultar um especialista.

Tendo em vista a citação acima, podemos afirmar ser impossível a criação de uma regra geral que possa ser aplicada a todo e qualquer caso conflitante entre os direitos constitucionais de imagem; de autor; e de liberdade de expressão. No entanto, segundo Franceschet; Ramos e Faria (2004), podemos traçar critérios a serem seguidos, quais sejam: interesse público; informativo, cultural e artístico; imagem captada em local público; científico; pessoas públicas; manutenção da ordem pública.

Dentre os critérios citados, importante ressaltar que o interesse público é amplamente defendido pelos juristas brasileiros, sendo muitas vezes indicado como o princípio norteador para a decisão entre defender o direito de imagem ou divulgar uma fotografia. Nesse sentido, Neves (2011) afirma que o direito de imagem sempre deve ser mitigado em razão de um bem maior, qual seja, o interesse público ou coletivo.

Ao analisarmos os demais critérios, acima indicados, devemos sempre ampará-los no caráter de interesse público. Por exemplo, é lícita a divulgação de imagens captadas em locais públicos, desde que não tenham por objetivo a obtenção de lucro. O mesmo ocorre com imagens de personalidades públicas (políticos, artistas, etc.). As quais, pela natureza de suas determinadas atividades profissionais, são frequentemente objeto de notícias e a disseminação de suas imagens deve respeitar interesses públicos, científicos e culturais (COSTA NETO, 2018).

Devemos ter especial atenção para com o critério relativo à manutenção da ordem pública que pode vir a ser gerador de censura e supressor de direitos e garantias fundamentais ao invés de mantenedor de interesse público.

Nesse sentido, podemos afirmar que, o interesse público à informação de qualidade é norteador e fator de equilíbrio para tensões geradas entre direito de imagem, direito autoral e liberdade de expressão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado em nosso texto, a liberdade de expressão é direito fundamental imprescindível para a continuidade do processo democrático. Sem ela não há que se falar em produção de informação idônea e verdadeira.

Dentre os meios possíveis de expressão humana encontramos na fotografia o simbólico vértice existente entre liberdade de expressão, direito de imagem e direito autoral. Institutos elencados dentre os incisos do art. 5º da CF/88 e possíveis promotores de tensão jurídica, haja vista defenderem direitos distintos entre si. Tal colisão de interesses promove

dúvidas em relação ao que pode ou não ser disseminado, principalmente em instituições que salvaguardam informações das mais diversas naturezas.

Ao analisarmos os diferentes institutos, no presente texto, podemos perceber que ao invés de colidirem entre si, quanto aos interesses protegidos, o direito autoral e o direito de imagem podem servir como instrumentos de refinamento da disseminação responsável da informação. Os juristas concedem a essa situação o nome de princípio da concordância prática ou harmonização e utilizam a célebre citação de Canotilho (2003, p. 1.188) como fundamento para a acepção:

O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrificio de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens. (CANOTILHO, 2003, p. 1.188).

Dessa forma, verificamos que quanto à disseminação de informação através da fotografia, o elemento de harmonização entre os institutos jurídicos aqui tratados é a supremacia do interesse público, seja por questões políticas, culturais, científicas e/ou sociais.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição** portuguesa de 1976. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2012.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Forense Universitária, 2019.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

BENTO, Leonardo Valles. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, v. 53, n. 210, p. 93-115, abr./jun. 2016. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p93. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.988**, de 14 de dezembro de 1973. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF, 1973. Revogada pela Lei nº 9.610, de 1998, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 75.699**, de 6 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Brasília, DF, 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 abr. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa Coelho. **Curso de direito civil: direito das coisas, direito autoral**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 4.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COSTA NETO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, à lógica jurídica, à norma jurídica e aplicação do direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FRANCESCHET, Júlio César; RAMOS, Carlos Roberto; FARIA, Guilherme Nacif de. O conflito entre o direito à imagem e o direito à informação. **Revista de Direito**, Viçosa, UFV, p. 61-93, 2004. Disponível em: <https://revistadir.ufv.br/index.php/RevistaDireito-UFV/issue/view/9>. Acesso em: 25 abr. 2021.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequencia**, Florianópolis, n. 66, p. 327-355, jul. 2013. Disponível em: <https://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/21777055.2013v34n66p327/25072>. Acesso em: 25 abr. 2021.

FULLER, Lon Luvois. **O caso dos exploradores de caverna**. Tradução e notas de Claudio Blanc; apresentação e comentários de Célio Egídio. São Paulo: Geração Editorial, 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

MALAU, Alexandre, L'avenir de la Convention de Berne dans les rapports infra-communautaires. **Revue Internationale du Droit d'Auteur**, Paris, n. 200, abr. 2004, p. 89-139. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-de-berna-para-proteccao-das-obras-literarias-e-artisticas-acto-de-paris-0>. Acesso em: 21 abr. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 abr. 2021.

NEVES, Alessandra Helena. **Direito de autor e direito à imagem**: à luz da constituição federal e do código civil. Curitiba: Juruá, 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. [Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969]. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 25 abr. 2021.

PATTERSON, Lyman Ray. **Copyright in historical perspective**. Nashville: Vanderbilt University, 1968.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. edição brasileira organizada por Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIOVESAN, Flávia. A proteção dos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**: RDCI, São Paulo, v. 11, n. 45, p. 216–236, out./dez., 2003. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br>. Acesso em: 19 abr. 2021.

RODRIGUES JÚNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação**: limites e formas de controle. Curitiba: Juruá, 2009.

VALENTE, Mariana Giorgetti. **Manual de direito autoral para museus, arquivos e bibliotecas**. [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: FGV, 2017.

VIEIRA, Alexandre Pires. **Direito autoral na sociedade digital**. 2. ed. São Paulo: Montecristo Editora, 2018.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito à imagem**. Curitiba: Juruá, 2018.